



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000361145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016813-61.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOSE MOREIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39241

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016813-61.2023.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE - FORO DE SÃO VICENTE - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS

APELANTE: JOSE MOREIRA FILHO

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratos de empréstimo. Demonstrada a inexistência de contratos ativos. Ausência de descontos no benefício previdenciário do autor. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra r. sentença (fls. 326/329) que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Sustenta o autor que foram firmados contratos de empréstimo em seu nome sem sua autorização, não tendo sido beneficiado pelos valores negociados. Afirma que as operações são fraudulentas, mas não houve responsabilização do réu. Requer a procedência da ação (fls. 332/342).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 346/360).

VOTO

De início, cumpre destacar que as razões recursais do autor não ofendem o princípio da dialeticidade, pois trazem, *quantum satis*, impugnação específica aos fundamentos da decisão que se pretende ver reformada.

No mais, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais na qual o autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

alegou ter verificado a existência de 6 contratos de empréstimo vinculados ao seu benefício previdenciário que desconhece, requerendo, assim, a declaração de inexigibilidade e o recebimento de indenização por danos morais.

O culto magistrado *a quo*, com acerto, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, devendo ser confirmada a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, o dispositivo regimental acima mencionado tem sido amplamente utilizado, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste sentido, confira-se: Apelação 4010294-55.2013.8.26.0562, Relator Gil Coelho, 11ª Câmara, julgada em 04/07/2019; Apelação 1000109-35.2016.8.26.0099, Relatora Denise Andréa Martins Retamero, 24ª Câmara, julgada em 09/03/2017; Apelação 1010785-70.2015.8.26.0004, Relator Marino Neto, 11ª Câmara, julgada em 09/05/2019.

Cumpre destacar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato de ratificar a sentença não significa omissão ou ausência de fundamentação. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER
RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu,

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada está em consonância com os parâmetros fixados no título executivo judicial formado no processo de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

4. A verificação da existência de erro no cálculo promovido pela contadoria do juízo em liquidação de sentença pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 destacou-se)

No caso em exame, irreparável a sentença do magistrado *a quo*, que, em sua análise, corretamente concluiu:

“Diante da situação fática delineada, considerando que a parte autora informou a impossibilidade de exibição do extrato judicial para comprovação dos lançamentos impugnados, foi ordenada a expedição de ofício ao INSS, sobreindo o histórico de empréstimos consignados revelando que todos os contratos objetos da lide, foram de fato, excluídos pela instituição financeira sem que houvesse a formalização de qualquer desconto (fls. 308).

De outro vértice, anoto que os débitos indicados pelo autor, nos valores de R\$ 26,82, R\$ 69,80, R\$ 34,20 (fls. 322), se referem a operações bancárias com instituição financeira diversa (fls. 308), de modo que os documentos encartados apenas corroboram a tese defensiva apresentada pelo polo passivo.

À luz da realidade fático-jurídica instalada, impende reconhecer a inexistência de contratos ativos do banco-requerido junto ao cadastro do órgão previdenciário, bem assim a ausência de descontos no benefício auferido pelo autor em favor do demandado.

Como cediço, cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.

O ilustre processualista Moacyr Amaral Santos, em relação à hipótese em que as partes deixam de comprovar as alegações

expendidas, preleciona que o poder do juiz não deve ser utilizado para suprir a inatividade da parte interessada, se a matéria não é de ordem pública, acrescentando que “Se tivesse esse poder, se colocaria mais como parte do que como juiz. Deverá agir apenas para sair do estado de perplexidade em que o deixaram as provas oferecidas pelos litigantes; apenas para formar convencimento seguro diante da incerteza em que se encontrar, dadas as provas oferecidas, havendo sinais de que poderão ser completadas; para um lado ou para outro; nunca para completar a prova no sentido de fazer pesar a balança para um lado ou para outro; nunca para fazer prova que poderia ser e não foi proposta pela parte a quem cumpria o ônus de provar. Não é porque a prova seja deficiente que o juiz tomará a iniciativa de completá-la, mas sim porque a prova colhida o tenha deixado perplexo, em estado de não poder decidir com Justiça” (*in* “Prova Judiciária no Cível e Comercial”, 4ª ed., vol. I, nº 235, p. 336).

...

Por esse prisma, avulta inequívoco que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, disso defluindo a impossibilidade de acolhimento da pretensão inaugural”.

Deste modo, demonstrada a inexistência de contratos ativos e verificada a ausência de descontos de parcelas no benefício previdenciário do autor, resta claro que não há embasamento para o acolhimento da pretensão indenizatória por dano moral.

Diante da manutenção da sentença, impõe-se a majoração da verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator